

PARECER N.º 5/CITE/2002

Assunto: Parecer prévio, nos termos do artigo 10.º n.º 1 alínea b) do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 3/2002

I - OBJECTO

- 1.1. Em 18.02.2002, a CITE recebeu da ...& ..., L.da um ofício juntamente com a cópia do processo de despedimento colectivo de 69 trabalhadores da empresa, por nele se incluírem duas trabalhadoras que estão a gozar o seu período de aleitação, ... e ..., solicitando o parecer a que se refere o artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio.
- 1.2. Dado que a CITE só tem competência para emitir parecer prévio ao despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, em 19.02.2002, contactou telefonicamente a empresa no sentido de averiguar se as referidas trabalhadoras eram ou não lactantes, ou seja se estavam ou não a amamentar os seus filhos.
- 1.3. O Senhor Dr. ..., consultor jurídico da empresa, esclareceu que esta iria indagar a questão, uma vez que o contrato colectivo que regula o sector, concede a dispensa às trabalhadoras, independentemente de estarem a aleitar ou a amamentar os seus filhos.
- 1.4. Em 25.02.2002, a CITE recebeu da empresa um fax, em que esta comunica, entre outros pormenores, que "as trabalhadoras não prestaram as informações que decorrem da própria lei, n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.
- 1.5. Trata-se de uma empresa do sector electrónico automóvel, com 256 trabalhadores, dos quais 242 são mulheres e 14 são homens, que por motivos relacionados com a quebra nas encomendas tem que despedir 52 trabalhadores do sector da produção e por arrastamento 12 trabalhadores do sector de apoio à produção e 5 do sector administrativo, num total de 69 trabalhadores, tendo quase um terço chegado a acordo com a empresa, sendo os restantes 44 mulheres e 3 homens.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Como questão prévia, há que recordar que o presente parecer só é vinculativo para a entidade empregadora, conforme estabelece o artigo 24.º n.º 1, do anexo ao Decreto-Lei n.º

70/2000, de 4 de Maio, se as trabalhadoras a despedir, objecto do presente parecer, forem grávidas, puérperas ou lactantes, sendo este último atributo o que importa apurar no caso "sub judice".

2.2. Todavia, compulsado o processo de despedimento colectivo, verifica-se que foram cumpridos os requisitos legais previstos nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, pelo que ficaria ilidida a presunção estabelecida pelo n.º 2 do artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, se as duas trabalhadoras a despedir, objecto do presente parecer, fossem lactantes.

2.3. É de salientar o facto de ter havido acordo entre a Administração da empresa e os Sindicatos representativos dos trabalhadores, nomeadamente quanto aos fundamentos do despedimento e aos critérios que serviram de base à selecção dos trabalhadores a despedir.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, a CITE emite o seu parecer, apenas no caso das trabalhadoras ... e ... serem consideradas lactantes, no sentido de não se opor ao seu despedimento, integrado no processo despedimento colectivo promovido pela empresa ..., L.da.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 6 DE MARÇO DE 2002